



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600946-28.2024.6.21.0085 - Recurso Eleitoral

Procedência: 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES

Recorrente: ELEICAO 2024 - JOSE NILTON PAULO ZEFERINO - VEREADOR

Relator: DES. MÁRIO CRESPO BRUM

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença (ID 45829112) que **desaprovou** as contas relativas à arrecadação e aos gastos para a campanha de JOSE NILTON PAULO ZEFERINO, candidato ao cargo de Vereador de Três Cachoeiras na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:

Ante o exposto, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha das Eleições Municipais de 2024 de JOSE NILTON PAULO ZEFERINO, candidato ao cargo de vereador pelo Progressistas no município de Três Cachoeiras.

Ainda, nos termos do artigo 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, DETERMINO o recolhimento de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais) ao Tesouro Nacional via GRU, incidindo juros e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento. O recolhimento deve ser efetuado no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos á Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

As contas foram desaprovadas, em que pese a manifestação do Promotor Eleitoral (ID 45829111) e a recomendação do setor técnico em parecer conclusivo (ID 45829109) pela aprovação com ressalvas, em razão de irregularidade envolvendo **R\$ 920,00** (novecentos e vinte reais), referente à falta de comprovação de recursos do FEFC, considerada grave pela Juíza Eleitoral.

O recorrente, em suas razões, pleiteia a aprovação das contas, acostando documentos que visariam comprovar a regularidade. **Demonstrou, ainda, o recolhimento do valor apontado como irregular** (IDs 45829122-3).

A análise ministerial, em consonância com o parecer técnico de primeiro grau e a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, notadamente quanto ao critério de relevância para desaprovação de contas, entende que o valor total da irregularidade, quando inferior a R\$ 1.064,10 (art. 27 da Lei 9.504¹) não enseja a rejeição das contas:

"No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: 'não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 **ou** 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade'
(TRE-RS, REI nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.)"

Eleições 2022. [...] Com a exclusão dos valores relativos à nota fiscal cancelada, **o montante das irregularidades remanescentes fica abaixo do limite de 10% do total arrecadado, permitindo a aprovação das contas com ressalvas**. IV. Dispositivo e tese [...] Tese de julgamento: [...] **2. As contas de campanha podem ser aprovadas com ressalvas quando**

¹ Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o valor das irregularidades remanescentes for inferior a 10% do total arrecadado.”

(Ac. de 22/8/2024 no AgR-REspEl n. 060143820, rel. Min. André Ramos Tavares, red. designado Min. Raul Araújo.)

Nesse contexto, revela-se mais adequado o julgamento pela **aprovação com ressalvas**, mantendo-se a determinação de devolução do valor irregular. Contudo, cumpre ressaltar que o recorrente já efetuou a devolução do montante considerado irregular.

O Ministério Público Eleitoral considera que prestigiar a análise técnica realizada na primeira instância, em casos de baixo valor, promove a eficiência do sistema da Justiça Eleitoral, otimizando o tempo dedicado ao exame das inúmeras prestações de contas apresentadas a cada eleição. Não se vislumbram, portanto, razões que justifiquem a reanálise da documentação em grau recursal.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **conhecimento e parcial provimento** do recurso, para reformar a r. sentença e julgar as contas **aprovadas com ressalvas**, sem determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, uma vez que já comprovado o recolhimento.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN